

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS

DECRETO N. 12.038

DE

1º DE JULHO DE 1941

APROVA O REGULAMENTO DA FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.



== 1941 ==
IMPrensa OFICIAL DO ESTADO
== SÃO PAULO ==

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS

DECRETO N. 12.038

DE

1º DE JULHO DE 1941

APROVA O REGULAMENTO DA FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.



== 1941 ==
IMPrensa OFICIAL DO ESTADO
== SÃO PAULO ==

DECRETO N. 12.038, DE 1.º DE JULHO DE 1941

APROVA O REGULAMENTO DA FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

O DOUTOR FERNANDO COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

Considerando a necessidade da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo, adaptar-se ao padrão federal estabelecido pelo decreto-lei n. 1.190 de 4 de abril de 1939;

Considerando que, nessa conformidade, o projeto de Regulamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo, foi submetido ao Conselho Universitário e, por ele aprovado;

Considerando, finalmente, que o aludido projeto obteve, com modificações, aprovação do Senhor Ministro da Educação e Saúde;

Resolve:

pôr em execução o Regulamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo o qual com este baixa, assinado pelo Secretário de Estado da Educação e Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 1.º de julho de 1941.

FERNANDO COSTA

J. Rodrigues Alves Sobrinho

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 1.º de julho de 1941.

Aluizio Lopes de Oliveira

Diretor Geral

**REGULAMENTO DA FACULDADE DE FILOSOFIA,
CIÊNCIAS E LETRAS, DA UNIVERSIDADE DE SÃO
PAULO, APROVADO PELO DECRETO N. 12.038, DE
1.º DE JULHO DE 1941**

CAPÍTULO I

**Das finalidades da Faculdade de Filosofia, Ciências e
Letras**

Artigo 1.º — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, criada pelo Decreto n. 6.293, de 25 de janeiro de 1934 e parte integrante da Universidade de S. Paulo, terá as seguintes finalidades:

- a) preparar trabalhadores intelectuais para o exercício das altas atividades culturais de ordem desinteressada ou técnica;
- b) preparar candidatos ao magistério do ensino secundário, normal e superior;
- c) realizar pesquisas nos vários domínios da cultura que constituem o objeto do seu ensino.

CAPÍTULO II

**Da constituição da Faculdade de Filosofia, Ciências e
Letras**

Artigo 2.º — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras compreenderá quatro secções fundamentais, a saber:

- a) Secção de Filosofia
- b) Secção de Ciências
- c) Secção de Letras
- d) Secção de Pedagogia

Parágrafo único — Haverá uma secção especial de Didática.

Artigo 3.º — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras ministrará:

- a) cursos ordinários;
- b) cursos extraordinários.

§ 1.º — Os cursos ordinários serão constituídos por um conjunto harmônico de disciplinas, cujo estudo seja necessário à obtenção de um diploma de bacharel, licenciado ou doutor.

§ 2.º — Os cursos extraordinários serão das seguintes modalidades, a saber:

a) cursos de aperfeiçoamento destinados à intensificação do estudo de uma parte ou da totalidade de uma ou mais disciplinas dos cursos ordinários;

b) cursos avulsos, destinados a ministrar o ensino de uma ou mais disciplinas não incluídas nos cursos ordinários, mas relacionados com as finalidades da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras;

c) cursos livres, sobre assuntos de interesse geral, relacionados com os programas dos cursos ordinários, dados não só por professores da Faculdade, como por outros, de reconhecido valor, a juízo da Congregação;

d) cursos de extensão universitária, constituídos de conferências de divulgação, a serem ministrados por professores da Faculdade, como por outros de reconhecido valor, a juízo da Congregação;

e) cursos equiparados, com os mesmos programas e regime dos cursos normais e concedendo os mesmos direitos, regidos por docentes-livres da Faculdade, na forma do Regulamento interno.

Artigo 4.º — Com exceção dos cursos ordinários, sujeitos aos períodos letivos e organização fixados neste decreto, os demais terão programas, duração e funcionamento regulados pela Congregação, de conformidade com as disposições estatutárias da Universidade de São Paulo.

Artigo 5.º — A secção de Filosofia constituir-se-á de um curso ordinário: curso de Filosofia.

Artigo 6.º — A secção de Ciências compreenderá seis cursos ordinários:

- a) curso de Matemática
- b) curso de Física
- c) curso de Química
- d) curso de História Natural
- e) curso de Geografia e História
- f) curso de Ciências Sociais

Artigo 7.º — A secção de Letras compreenderá três cursos ordinários:

- a) curso de Letras Clássicas
- b) curso de Letras Neo-Latinas
- c) curso de Letras Anglo-Germânicas

Artigo 8.º — A secção de Pedagogia constituir-se-á de um curso ordinário denominado curso de Pedagogia.

Artigo 9.º — A secção especial de Didática constituir-se-á de um curso ordinário denominado curso de Didática.

CAPÍTULO III

Da organização dos Cursos Ordinários

SECÇÃO I

Do curso de Filosofia

Artigo 10 — O curso de Filosofia será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1.ª série

- 1 — Introdução à Filosofia
- 2 — Psicologia
- 3 — Lógica
- 4 — História da Filosofia

2.ª série

- 1 — Psicologia
- 2 — Sociologia
- 3 — História da Filosofia

3.ª série

- 1 — Psicologia
- 2 — Ética
- 3 — Estética
- 4 — Filosofia Geral

SECÇÃO II

Do Curso de Matemática

Artigo 11 — O curso de Matemática será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1.a série

- 1 — Análise Matemática
- 2 — Geometria Analítica e Projetiva
- 3 — Física geral e experimental
- 4 — Cálculo Vetorial

2.a série

- 1 — Análise Matemática
- 2 — Geometria descritiva e complementos de geometria
- 3 — Mecânica racional
- 4 — Física geral e experimental
- 5 — Crítica dos princípios da Matemática

3.a série

- 1 — Análise Superior
- 2 — Geometria superior
- 3 — Física matemática
- 4 — Mecânica celeste
- 5 — Crítica dos princípios

SECÇÃO III

Do Curso de Física

Artigo 12 — O curso de Física será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1.a série

- 1 — Análise Matemática
- 2 — Geometria Analítica e Projetiva
- 3 — Física geral e experimental
- 4 — Cálculo Vetorial

2.a série

- 1 — Análise Matemática
- 2 — Geometria descritiva e complementos de geometria.
- 3 — Mecânica racional
- 4 — Física geral e experimental

3.a série

- 1 — Análise superior
- 2 — Física superior
- 3 — Física matemática
- 4 — Física teórica

SECÇÃO IV

Do Curso de Química

Artigo 13 — O curso de Química será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1.a série

- 1 — Complementos de matemática
- 2 — Física geral e experimental
- 3 — Química geral e inorgânica
- 4 — Química analítica qualitativa

2.a série

- 1 — Físico-química
- 2 — Química orgânica
- 3 — Química analítica quantitativa

3.a série

- 1 — Química superior
- 2 — Química biológica
- 3 — Mineralogia

SECÇÃO V

Do Curso de História Natural

Artigo 14 — O curso de História Natural será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1.a série

- 1 — Biologia geral
- 2 — Zoologia
- 3 — Botânica
- 4 — Mineralogia

2.a série

- 1 — Biologia geral
- 2 — Zoologia
- 3 — Botânica
- 4 — Petrografia

3.a série

- 1 — Zoologia (Fisiologia geral e animal)
- 2 — Botânica
- 3 — Geologia
- 4 — Paleontologia

SECÇÃO VI

Do Curso de Geografia e História

Artigo 15 — O curso de Geografia e História será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1.a série

- 1 — Geografia física
- 2 — Geografia humana
- 3 — Antropologia
- 4 — História da Civilização Antiga e Medieval
- 5 — Elementos de Geologia

2.a série

- 1 — Geografia física
- 2 — Geografia humana
- 3 — História da Civilização Moderna
- 4 — História da Civilização Brasileira
- 5 — Etnografia

3.a série

- 1 — Geografia do Brasil
- 2 — História da Civilização Contemporânea
- 3 — História da Civilização Brasileira
- 4 — História da Civilização Americana
- 5 — Etnografia do Brasil e Língua Tupi-Guaraní.

SECÇÃO VII

Do Curso de Ciências Sociais

Artigo 16 — O curso de Ciências Sociais será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1.a série

- 1 — Complementos de matemática
- 2 — Sociologia
- 3 — Econômia Política
- 4 — História da Filosofia

2.a série

- 1 — Estatística geral
- 2 — Sociologia
- 3 — Econômia Política
- 4 — Ética
- 5 — Antropologia

3.a serie

- 1 — Sociologia
- 2 — História das Doutrinas Econômicas
- 3 — Política
- 4 — Etnografia
- 5 — Estatística aplicada.

SECÇÃO VIII

Do Curso de Letras Clássicas

Artigo 17 — O curso de Letras Clássicas será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1.a serie

- 1 — Língua Latina
- 2 — Língua Grega
- 3 — Filologia e Língua Portuguesa
- 4 — Literatura Portuguesa
- 5 — Literatura Brasileira
- 6 — História da antiguidade greco-romana.

2.a série

- 1 — Lingua Latina
- 2 — Lingua Grega
- 3 — Filologia e Lingua Portuguesa
- 4 — Literatura Grega
- 5 — Literatura Latina.

3.a série

- 1 — Lingua Latina
- 2 — Lingua Grega
- 3 — Filologia e Lingua Portuguesa
- 4 — Literatura Grega
- 5 — Literatura Latina.
- 6 — Filologia Românica.

SECÇÃO IX

Do Curso de Letras Néo-Latinas

Artigo 18 — O curso de Letras Néo-Latinas será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1.a série

- 1 — Lingua Latina
- 2 — Lingua e Literatura Francesa
- 3 — Lingua e Literatura Italiana
- 4 — Lingua Espanhola e Literatura Espanhola e Hispano-Americana.
- 5 — Filologia e Lingua Portuguesa

2.a série

- 1 — Lingua Latina
- 2 — Filologia e Lingua Portuguesa
- 3 — Lingua e Literatura Francesa
- 4 — Lingua e Literatura Italiana
- 5 — Lingua Espanhola e Literatura Espanhola e Hispano-Americana.

3.a série

- 1 — Filologia Românica
- 2 — Filologia e Lingua Portuguêsa.
- 3 — Literatura Portuguêsa e Brasileira
- 4 — Lingua e Literatura Francesa
- 5 — Lingua e Literatura Italiana
- 6 — Lingua Espanhola e Literatura Espanhola e Hispano-Americana.

§ 1.º — Aos alunos matriculados no curso de Letras Néo-Latinas será permitida a especialização em uma das cadeiras que constituem o grupo de Lingua e Literatura (Francesa, Italiana, Espanhola), ficando, porem, obrigados ao estudo das demais cadeiras consideradas básicas de conformidade com o artigo 18.º, consideradas as demais como secundárias.

§ 2.º — Do título conferido constará a indicação expressa da especialização feita.

SECÇÃO X

Do Curso de Letras Anglo-Germânicas

Artigo 19 — O curso de Letras Anglo-Germânicas será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1.a série

- 1 — Língua Latina
- 2 — Filologia e Língua Portuguesa.
- 3 — Língua Inglesa e Literatura Inglesa e Anglo-Americana
- 4 — Língua e Literatura Alemã.

2.a série

- 1 — Língua Latina
- 2 — Filologia e Língua Portuguesa.
- 3 — Língua Inglesa e Literatura Anglo-Americana
- 4 — Língua e Literatura Alemã.

3.a série

- 1 — Língua Portuguesa
- 2 — Língua Inglesa e Literatura Inglesa e Anglo-Americana
- 3 — Língua e Literatura Alemã.

Parágrafo único — Aos alunos desta secção será permitida a especialização em uma das cadeiras (Inglês ou Alemão), na forma dos §§ 1.º e 2.º do art. 18.º.

SECÇÃO XI

Do Curso de Pedagogia

Artigo 20 — O Curso de Pedagogia será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

1.a série

1. Complementos de Matemática
2. História da Filosofia
3. Sociologia
4. Fundamentos biológicos da educação
5. Psicologia educacional

2.a série

1. Estatística educacional
2. História da Educação
3. Fundamentos sociológicos da Educação
4. Psicologia educacional
5. Administração escolar
6. Higiene escolar

3.a série

1. História da Educação
2. Psicologia educacional
3. Administração escolar
4. Educação Comparada
5. Filosofia da Educação.

SECÇÃO XII

Do Curso de Didática

Artigo 21 — O Curso de Didática será de um ano e constituir-se-á das seguintes disciplinas:

1. Didática geral
2. Didática especial
3. Psicologia educacional
4. Administração escolar e Educação Comparada
5. Fundamentos biológicos da Educação
6. Fundamentos sociológicos da Educação.

Artigo 22 — Dos candidatos à matrícula no curso de didática exigir-se-á a apresentação do diploma de bacharel em qualquer dos demais cursos de que trata este Regulamento.

CAPÍTULO IV

Da organização dos cursos extraordinários

Artigo 23 — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras organizará os cursos mencionados no art. 3.º parágrafo 2.º na medida de suas possibilidades técnicas e dos recursos financeiros a ela atribuídos.

CAPÍTULO V

Das cadeiras e do pessoal docente e administrativo

Artigo 24 — As disciplinas ensinadas nos cursos ordinários da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, constituirão matéria das seguintes cadeiras:

- I — Filosofia
- II — História da Filosofia
- III — Psicologia
- IV — Sociologia
- V — Política
- VI — Estatística geral e aplicada
- VII — Crítica dos princípios e complementos de Matemática
- VIII — Análise Matemática
- IX — Geometria analítica, projetiva e descritiva
- X — Complementos de Geometria e Geometria Superior
- XI — Mecânica racional e Mecânica Celeste
- XII — Física geral e experimental
- XIII — Física teórica e Física matemática
- XIV — Química geral e inorgânica e química analítica
- XV — Química Orgânica e Química Biológica
- XVI — Físico-Química e Química-superior
- XVII — Biologia geral
- XVIII — Zoologia
- XIX — Fisiologia geral e animal
- XX — Botânica
- XXI — Geologia e Paleontologia
- XXII — Mineralogia e Petrografia
- XXIII — Geografia Física
- XXIV — Geografia Humana
- XXV — Geografia do Brasil
- XXVI — História da Civilização Antiga e Medieval
- XXVII — História da Civilização Moderna e Contemporânea
- XXVIII — História da Civilização Brasileira
- XXIX — Etnografia e Língua Tupi-Guarani

XXX — História da Civilização Americana

XXXI — Economia Política e História das Doutrinas

Econômicas

XXXII — Língua e Literatura Latina

XXXIII — Língua e Literatura Grega

XXXIV — Filologia e Língua Portuguesa

XXXV — Literatura Portuguesa

XXXVI — Literatura Brasileira

XXXVII — Filologia Românica

XXXVIII — Língua e Literatura Francesa

XXXIX — Língua e Literatura Italiana

XL — Língua Espanhola, Literatura Espanhola e Hispano-Americana

XLI — Língua Inglesa e Literatura Inglesa e Anglo-Americana

XLII — Língua e Literatura Alemã

XLIII — Psicologia Educacional

XLIV — Administração escolar e Educação Comparada

XLV — História e Filosofia da Educação

XLVI — Didática geral e especial

XLVII — Estatística educacional

XLVIII — Biologia educacional (Fundamentos biológicos da educação e higiene escolar)

XLIX — Sociologia educacional

Artigo 25 — Ficam criadas as disciplinas de Análise Superior, de Física Superior e de Antropologia respectivamente, as quais, a juízo da Congregação e aprovação do Conselho Universitário, oportunamente passarão a constituir cadeiras independentes.

Parágrafo único — Enquanto não forem criadas essas cadeiras, as disciplinas mencionadas neste artigo, serão lecionadas por professores contratados ou designados pelo Conselho Técnico Administrativo, nas séries dos cursos de que fizerem parte.

Artigo 26 — Cada cadeira de que trata o artigo 24 ficará a cargo de um professor catedrático, o qual poderá dispôr de um ou mais assistentes, conforme as necessidades do ensino e dos trabalhos em geral, na forma do regulamento interno.

Parágrafo único — As cadeiras mencionadas no artigo 24 poderão ser instituídas como Departamentos na forma do regulamento interno.

Artigo 27 — Ficam criados na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras quarenta e nove cargos de professores catedráticos.

Artigo 28 — Serão mantidas no regime de tempo integral as seguintes cadeiras:

- a) Física Geral e Experimental (XII cadeira);
- b) Física Teórica e Física Matemática (XIII cadeira);
- c) Química Geral e Inorgânica e Química Analítica (XIV cadeira);
- d) Química Orgânica e Química Biológica (XV cadeira);
- e) Biologia Geral (XVII cadeira);
- f) Zoologia (XVIII cadeira);
- g) Botânica (XX cadeira);
- h) Fisiologia Geral e Animal (XIX cadeira);
- i) Geologia e Paleontologia (XXI cadeira);
- j) Mineralogia e Petrografia (XXII cadeira);
- k) Etnografia e Língua Tupi-guarani (XXIX cadeira).

Parágrafo único — Afim de atender às necessidades da pesquisa experimental ou documentária, bem como da direção dos estudos de especialização e doutoramento, as demais cadeiras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras serão gradualmente, na medida das necessidades de cada uma, mediante aprovação do Governo do Estado, postas em regime de tempo integral por proposta da Congregação.

Artigo 29 — O regulamento interno da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras disporá, quando houver conveniência para o ensino, sobre a alteração do nome e sobre o desdobramento das cadeiras.

Artigo 30 — Não estando uma cadeira efetivamente provida, por concurso de títulos e provas far-se-a interinamente o seu provimento ou admitir-se-á pessoa contratada para o exercício da função a ela correspondente.

CAPÍTULO VI

Da administração da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras

Artigo 31 — A administração da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras será exercida pelo Diretor, pelo Conselho Técnico-Administrativo e pela Congregação.

Artigo 32 — O Diretor será nomeado pelo Governo, dentre os professores catedráticos do estabelecimento, que sejam brasileiros natos.

Parágrafo único — E de três anos a duração do mandato do Diretor, contados a partir da data de sua posse.

Artigo 33 — O Diretor será substituído, nos seus impedimentos, por um vice-diretor, designado anualmente pelo Governo, por indicação do Conselho Técnico-Administrativo, dentre os professores catedráticos efetivos.

Artigo 34 — A Congregação da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras se constitui:

- a) dos professores catedráticos efetivos;
- b) dos docentes livres em exercício de substituição de catedrático;
- c) de um representante dos docentes livres, por estes eleito anualmente;
- d) dos professores contratados ou interinos em regência de cadeira.

Artigo 35 — A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, nos termos dos estatutos da Universidade de São Paulo, organizará um Conselho Técnico-Administrativo composto de quatro membros efetivos, escolhidos pelo Secretário da Educação e renovados de metade anualmente.

CAPÍTULO VII

Do corpo docente e técnico

Artigo 36 — O corpo docente e técnico da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras compõe-se de:

- a) professores catedráticos;
- b) docentes livres;
- c) auxiliares de ensino;
- d) professores contratados.

Artigo 37 — Os professores catedráticos serão nomeados pelo Governo, por proposta da Congregação:

- a) mediante concurso de títulos e provas;
- b) por transferência de professor catedrático de dis-

ciplina da mesma natureza do próprio Instituto ou de disciplina idêntica quando de outra Universidade ou Estabelecimento superior de ensino oficial ou reconhecido pelo Governo Federal na forma do Regulamento.

Parágrafo único — Os concursos para catedrático realizar-se-ão na forma a ser disposta pelo regulamento da Faculdade.

Artigo 38 — O título de docente-livre será concedido pelo Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras mediante concurso na forma dos Estatutos da Universidade e do regulamento interno desta Faculdade, unicamente aos doutores pelas Faculdades de Filosofia oficiais ou oficializadas.

Artigo 39 — Serão auxiliares do ensino:

- a) os assistentes
- b) os auxiliares-técnicos

Parágrafo único — Os auxiliares do ensino se classificarão, respectivamente em primeiros, segundos e terceiros.

Artigo 40 — Somente poderão ser nomeados assistentes das cadeiras da Faculdade os portadores de diplomas de licenciado pelas Faculdades de Filosofia oficiais ou oficializadas.

Artigo 41 — Os assistentes serão nomeados por indicação expressa do professor catedrático, dentre os licenciados da secção que contiver a cadeira correspondente ou de secção afim à mesma.

§ 1.º — Sendo o assistente de confiança imediata do catedrático poderá ser dispensado a qualquer tempo por indicação do catedrático.

§ 2.º — Nas cadeiras de tempo integral os assistentes deverão estar sujeitos a esse regime de acôrdo com a tabela de vencimentos.

§ 3.º — Por expressa indicação do professor da cadeira poderão ser nomeados pelo Diretor da Faculdade, assistentes extra-numerários, os quais, porém, não perceberão vencimentos.

Artigo 42 — Os assistentes de qualquer cadeira da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras que não tiverem obtido dentro do prazo máximo de três anos a contar da data da sua nomeação, o diploma de doutor, perderão automaticamente o cargo para o qual foram nomeados.

CAPÍTULO VIII

Do regime escolar

Artigo 43 — Os alunos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras poderão ser das seguintes categorias:

- a) alunos regulares
- b) alunos ouvintes
- c) alunos livres

Parágrafo único — Alunos regulares são os que se matricularem nos cursos ordinários mediante exames vestibulares, com a obrigação de frequência e exames, e com direito a receber um diploma, ou os que se matricularem nos cursos extraordinários, independentemente de exames vestibulares, mas com a obrigação de frequência aos exames, e com direito a receber um certificado. Alunos ouvintes serão os que se matricularem independentemente de exames vestibulares para receberem o ensino ministrado nos cursos ordinários ou extraordinários avulsos, sem obrigação de frequência e sem direito a prestar exames ou a receber diplomas ou certificados.

Artigo 44 — A matrícula em cada curso ordinário ou extraordinário será sempre limitada à capacidade das instalações do estabelecimento, não podendo exceder de quarenta o número de alunos regulares de cada série de curso ordinário.

Artigo 45 — O candidato à matrícula como aluno regular, na primeira série de qualquer dos cursos ordinários, deverá:

a) apresentar certificado de conclusão do curso secundário fundamental até o ano letivo de 1940, inclusive, e daí por diante certificado de conclusão do curso secundário fundamental e complementar;

b) apresentar prova de identidade;

c) apresentar prova de sanidade;

d) ser aprovado nos exames vestibulares a se realizarem de acordo com a legislação federal em vigor.

Parágrafo único — A exigência da alínea “a” deste artigo poderá ser suprida com a apresentação de diploma de qualquer curso superior reconhecido.

Artigo 46 — Sem prejuízo dos candidatos à matrícula em todas as séries de um curso ordinário, e uma vez que o permitam os horários, será lícito a qualquer candidato, que satisfaça as exigências do artigo anterior, matricular-se apenas para frequência e exame de certas e determinadas disciplinas.

Artigo 47 — Dos candidatos a matrícula nos cursos de aperfeiçoamento exigir-se-á a apresentação do diploma de bacharel no curso ordinário com eles relacionado.

Artigo 48 — Os candidatos à matrícula nos cursos avulsos deverão satisfazer as exigências constantes das alíneas “a” “b” e “c” do artigo 45 desta lei.

Artigo 49 — Sem prejuízo dos candidatos à matrícula como alunos regulares, será permitido a qualquer candidato, que satisfaça as exigências das alíneas “a” “b” e “c” do artigo 45 desta lei, a matrícula como aluno ouvinte para frequência de uma ou mais disciplinas dos cursos ordinários ou dos cursos extraordinários avulsos.

Parágrafo único — Os alunos livres estarão isentos das exigências mencionadas no artigo anterior.

Artigo 50 — O ano letivo inicia-se a 1.º de março e encerra-se a 14 de novembro, com férias de 21 de junho a 15 de julho.

Parágrafo único — Os exames finais iniciam-se depois de 16 de novembro.

Artigo 51 — Haverá em cada ano escolar um período especial de exames destinado a exames de segunda época e a exames vestibulares.

Parágrafo único — O período especial de exames ocupará o último mês do segundo período de férias.

Artigo 52 — Para cada disciplina haverá um programa que será elaborado pelo professor catedrático dela encarregado e deverá ter a aprovação do Conselho Técnico Administrativo.

Artigo 53 — Quando a disciplina for ministrada em mais de um curso com duração ou finalidade diferente, terá programas diferentes.

Artigo 54 — O ensino será ministrado em aulas teóricas, em aulas práticas e em seminários.

§ 1.º — As aulas teóricas visarão a exposição sistemática das disciplinas

§ 2.º — As aulas práticas, que se realizarão em la-

boratórios, gabinetes ou museus, visarão a aplicação dos conhecimentos desenvolvidos nas aulas teóricas.

§ 3.º — Os seminários serão reuniões periódicas do corpo docente com um grupo de alunos, para a realização de colóquios sobre um tema relacionado com as disciplinas ensinadas.

Artigo 55 — As aulas deverão ser dadas rigorosamente, de acôrdo com o horário, pelo professor catedrático ou por quem o substituir, de modo que o programa de cada disciplina seja sempre ministrado na sua totalidade.

Artigo 56 — O professor catedrático, ouvido o director, poderá encarregar os primeiros assistentes de ministrar parte do programa de cada disciplina, bem como, verificando-se a hipótese do artigo 53 desta lei, de ministrar os programas menores, se os houver, de acôrdo com o regulamento.

Artigo 57 — Em cada série de qualquer curso ordinário, os alunos serão obrigados no mínimo a cezoito horas de aulas teóricas e práticas por semana.

Artigo 58 — A frequência às aulas teóricas é obrigatória, não podendo entrar em exames o aluno que faltar a trinta por cento do total das aulas teóricas e das aulas práticas, dadas em cada disciplina.

Artigo 59 — Quando uma disciplina constar de duas ou mais séries consecutivas o seu ensino poderá ser ministrado pelo processo rotativo uma vez que os estudos da série superior independam dos da série inferior.

CAPÍTULO IX

Dos diplomas e certificados

Artigo 60 — Aos alunos que concluírem seriadamente os cursos ordinários, de que tratam os artigos 9 a 19 desta lei, serão conferidos respectivamente os seguintes diplomas de bacharel:

- 1) Bacharel em Filosofia
- 2) Bacharel em Matemática
- 3) Bacharel em Física
- 4) Bacharel em Química
- 5) Bacharel em História Natural
- 6) Bacharel em Geografia e História
- 7) Bacharel em Ciências Sociais
- 8) Bacharel em Letras Clássicas
- 9) Bacharel em Letras Neo Latinas
- 10) Bacharel em Letras Anglo Germânicas
- 11) Bacharel em Pedagogia

§ 1.º — Será conferido o diploma de doutor ao bacharel que defender tese de notável valor, depois de dois anos, pelo menos, de estudos, sob a orientação do professor catedrático da disciplina sobre que versar os seus trabalhos, e fór aprovado no exame de duas disciplinas subsidiárias da mesma secção ou de secção afim àquela em que fór defendida a tese.

§ 2.º — Será concedido o título de doutor igualmente a todos os aprovados em concurso para catedrático, bem como aos atuais catedráticos da Faculdade que tenham sido aprovados em defesa de tese, no concurso prestado.

§ 3.º — O regulamento interno da Faculdade disporá sobre a forma da concessão do diploma de doutor.

Artigo 61 — Ao bacharel diplomado nos termos do artigo anterior, que concluiu regularmente o curso de didática referido no artigo 21 desta lei, será conferido o diploma de licenciado no grupo das disciplinas que formarem o seu curso de bacharelado.

Artigo 62 — Aos alunos que concluírem regularmente os cursos extraordinários ou forem aprovados em exames de quaisquer disciplinas cursadas na forma do art. 32, desta lei, será dado o respectivo certificado de aprovação.

Parágrafo único — Os certificados de aprovação em todas as disciplinas componentes de um curso ordinário, embora obtidos em épocas diferentes, darão direito ao respectivo diploma de bacharel. O titular deste diploma ao recebê-lo fará a restituição dos certificados obtidos.

CAPITULO X

Das regalias conferidas pelos diplomas

Artigo 63 — A partir de janeiro de 1943 sera exigido:

- a) para preenchimento de qualquer cargo ou função do magisterio secundário ou normal em estabelecimento administrado pelos poderes públicos ou por entidades particulares, o diploma de licenciado, correspondente ao curso que ministre o ensino da disciplina a ser lecionada;
- b) para preenchimento dos cargos ou funções de assistentes de qualquer cadeira, em estabelecimento destinado ao ensino superior da Filosofia, das Ciências, das Letras ou da Pedagogia, o diploma de licenciado correspondente ao curso que ministre o ensino da disciplina a ser lecionada;
- c) para o preenchimento dos cargos de inspetores do ensino primario, delegados regionais do ensino, diretores de escolas de grau secundário ou normais e cargos técnicos do Departamento de Educação, o diploma de bacharel em pedagogia, além da prática pelo tempo minimo de dois anos, da docência em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Artigo 64 — A lei federal, estadual ou municipal fixará quais os demais cargos ou funções públicas cujo preenchimento exija a apresentação dos diplomas de que trata a presente lei.

CAPÍTULO XI

Das publicações

Artigo 65 — Será publicado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras o anuário destinado à divulgação dos resultados de suas realizações no terreno do ensino e da pesquisa.

Artigo 66 — Além da publicação periódica de que trata o artigo anterior, fará a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras a publicação dos Boletins dos respectivos Departamentos, de caráter científico, na forma do Regulamento Interno.

CAPÍTULO XII

Das Taxas

Artigo 67 — Serão cobradas pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras taxas, na forma da legislação estadual.

CAPÍTULO XIII

Das disposições gerais e transitórias

Artigo 68 — Os assuntos de ordem administrativa ou didática não regulados de modo especial na presente lei, serão regidos pela legislação federal do ensino superior em geral.

Artigo 69 — Haverá tantos programas de didática especial quantos forem os cursos discriminados nos artigos 10.o e 20.o desta lei. Os alunos serão obrigados a seguir o programa correspondente ao curso de bacharelado que hajam concluído.

Parágrafo único — As aulas e a prática das metodologias especiais ficarão a cargo de assistentes de cadeiras das respectivas secções, indicados pelos respectivos professores e com aprovação do Conselho Técnico Administrativo.

Artigo 70 — Os bachareis em Pedagogia que se matricularem no curso de Didática não serão obrigados à frequência nem aos exames das disciplinas que hajam estudado no curso de Pedagogia.

Artigo 71 — Os alunos matriculados nas 2.a e 3.a séries de qualquer dos cursos em 1940 ficarão sujeitos à seriação do regime determinado pelo decreto n. 7.069 de 1935.

Parágrafo único — Perderão essa prerrogativa, sujeitando-se à seriação estabelecida por este decreto e dispensados de disciplinas novas introduzidas em séries por eles já cursadas os alunos que forem reprovados nas referidas séries ou aqueles que, embora promovidos a qualquer delas, anteriormente a 1940, só venham a matricular-se posteriormente.

Artigo 72 — Os atuais assistentes efetivos das diversas cadeiras da Secção de Educação bem como os do Laboratório de Psicologia e o atual 1.o assistente da cadeira de Biologia Educacional, passarão a auxiliares técnicos das mesmas categorias.

Artigo 73 — Os atuais assistentes científicos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras passarão a designar-se primeiros assistentes.

Artigo 74 — Os atuais assistentes adjuntos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras passarão a designar-se primeiros assistentes de tempo parcial.

Artigo 75 — Os atuais assistentes de qualquer categoria que não forem bacharéis, serão mantidos em seus cargos enquanto bem servirem, devendo, porém, obter o diploma de doutor dentro de dois anos a partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo único — São isentos desta exigência os atuais assistentes técnicos.

Artigo 76 — Aos diplomados portadores do Título de Docente — livre pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras até 1939 e pelo antigo Instituto de Educação serão

garantidos os direitos que foram concedidos pelos decretos n. 7.069, de 1935, e 7.067, de 1935.

Artigo 77 — As cadeiras de Sociologia Educacional e de Biologia Educacional serão suprimidas quando vagarem.

Artigo 78 — A cadeira de Metodologia do Ensino Secundário passa a denominar-se Didática geral e especial.

Artigo 79 — A atual cadeira de Estatística e Educação Comparada da Secção de Educação, fica desdobrada nas cadeiras de Estatística Educacional e de Administração Escolar e Educação Comparada.

Parágrafo único — O atual catedrático de Estatística e Educação Comparada terá de optar por uma das cadeiras em que a sua se desdobrou, dentro do prazo de um ano, até o início do ano letivo de 1941.

Artigo 80 — O pessoal docente e administrativo da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras terá os vencimentos discriminados em lei.

Artigo 81 — Para os assistentes das várias categorias das secções de Pedagogia e de Didática, só se exigirão os títulos referidos no artigos 40 e 41 a partir do ano de 1943.

Artigo 82 — Fica extinto o Laboratório de Psicologia, anexo à cadeira de Psicologia Educacional, passando os seus encargos de pesquisa e direção da prática dos alunos para a própria cadeira.

Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, São Paulo, em 1.º de julho de 1941.

(a.) **J. Rodrigues Alves Sobrinho** — Secretário da Educação e Saúde Pública.
